



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 31 de março de 2025.

Parecer: 55/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 55/2024 – “Dispõe sobre a reestruturação do Fundo Social de Solidariedade do Município de Birigui e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a reestruturação do Fundo Social de Solidariedade do Município de Birigui e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1004/2025, em 28 de março de 2025. Despachado para parecer em 28 de março de 2025. Recebido para parecer em 28 de março de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que tem por objetivo a reestruturação do Fundo Municipal da Solidariedade do Município de Birigui, artigo 1º estabelece os objetivos do fundo como instrumento de captação e gestão de recursos, aplicação de recursos em ações sociais, para a promoção do bem-estar da população em situação de vulnerabilidade.

O artigo 2º determina as finalidades, dentre as quais promover a inclusão social por meio de programas e desenvolver projetos sociais



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

voltados à redução das desigualdades para melhorar a qualidade de vida dos seguimentos mais carentes da população, apoiar iniciativas da sociedade civil que atuem na respectiva área, valorizar, apoiar e estimular iniciativas das comunidades voltadas para a solução de problemas locais dentre outras.

As receitas que constituirão o fundo estão estabelecidas no artigo 3º que dispõe, transferências de recursos do orçamento municipal, previstas na lei orçamentária anual, receitas decorrentes de aplicações financeiras realizadas com os recursos do Fundo Social de Solidariedade, recursos provenientes de convênios, termos de cooperação ou parcerias com outras esferas do governo ou entidades provadas entre outras estabelecidas.

A gestão administrativa e financeira do respectivo fundo será realizada pela Presidente do Fundo Social de Solidariedade e pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, sendo que estará sob a supervisão direta do chefe (a) do Executivo Municipal, como esclarece o artigo 4º do projeto de lei.

Ainda me relação ao artigo 4º, § 1º, determina que a movimentação financeira do fundo será realizada em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, com CNPJ do município, § 2º prestação de contas será semestral, realizada pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, com ampla divulgação, § 3º a presidência do fundo será preenchida por pessoa a ser escolhida pelo chefe (a) do Executivo Municipal.

O artigo 5º institui o Conselho Deliberativo do Fundo Social, sendo órgão colegiado e atribuindo as competências como deliberar sobre as diretrizes de aplicação dos recursos do fundo, acompanhar e fiscalizar a execução de projetos com recursos do fundo e aprovar prestação de contas, relatórios financeiros e de atividades do fundo. § 1º determina que não serão



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

remuneradas as funções dos membros que integrarem a composição do conselho, mas serão considerados prestações de serviço público.

Em seu § 2º, ainda referente ao artigo 5º, esclarece que não será considerada remuneração recebida do fundo, aquela proveniente do cargo ocupado por servidor público afastado com objetivo de exercer a função de Presidente do Fundo Social de Solidariedade e a de outros servidores colocados à disposição do Fundo e que, cumulativamente, tenham sido nomeados para atribuições no Conselho Deliberativo.

A formação do Conselho Deliberativo possui previsão no artigo 6º, dispondo que será paritário a sua composição, sendo composto por oito membros titulares e respectivos suplentes, designados por ato do chefe (a) do poder Executivo, para mandato de dois anos, podendo haver uma recondução.

Composição de acordo com o artigo 6:

I. Representantes do Poder Público: **a)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; **b)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes; **c)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; e **d)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. **II. Representantes da Sociedade Civil:** **a)** 01 (um) representante do setor empresarial; **b)** 01 (um) representante da sociedade civil organizada; **c)** 01 (um) representante de clubes de serviços; e **d)** 01 (um) representante de entidades religiosas.

Os recursos conforme o artigo 7º, serão destinados para execução de projetos e ações sociais, financiamento para capacitação e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

curso profissionalizante, concessão de auxílios eventuais, de acordo com a política assistência do município.

II – Dos Fundos.

Os fundos são mecanismos legais pelos quais uma quantidade de recursos é destinada a uma aplicação específica. Os fundos, denominados como especiais, caracterizam-se como um modo de administração em que, pela utilização de recursos com uma destinação específica, será possível uma avaliação mais adequada do atendimento dos objetivos pleiteados em sua criação.

De acordo com a Constituição Federal, os fundos de qualquer natureza só poderão ser criados por meio de lei específica aprovada pelo Poder Legislativo, independente da esfera de governo:

Art.167 – São vedados: [...] **IX** – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Entre as características dos fundos está a vinculação de receitas atribuídas a uma destinação, ressalvadas aquelas originárias de impostos, por expressa vedação constitucional. De igual modo, para orientar a aplicação das despesas que são realizadas com os recursos dos fundos, normas peculiares sobre sua aplicação podem ser editadas, gerando ao fim uma contabilidade e uma prestação de contas específica.

Com todas estas características, o fundo se qualifica pela descentralização de decisões e, por consequência na separação na prestação de contas, que gerará responsabilidade diferenciada. Os fundos tem



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

sido utilizados em larga escala ultimamente, na busca de resultados específicos pretendidos pela administração.

Para que possa haver transferência voluntária é imprescindível dotação específica de acordo com o inciso I, II, III e IV do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: **I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anterior mente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida.**

Eis jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação popular Repasse de verba pública para a realização do carnaval de 2020, na Cidade de Bauru Efeito suspensivo parcialmente concedido Nulidade no capítulo relativo à



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

determinação de que a agravante promovesse toda a organização e providenciasse todo o suporte necessário à realização do evento carnavalesco. Decisão extra petita neste ponto. No mais, em análise perfunctória, possível a existência de irregularidades no Processo Administrativo n.º 177792/2019, que culminou na contratação da LIESB. Prematuridade do repasse de quaisquer numerários antes da análise do mérito pelo juízo de origem - Reforma parcial da r. decisão. Recurso parcialmente provido. Agravo de Instrumento: 2027468-07.2020.8.26.0000

Em relação a necessidade de prestação de contas conforme estabelece o artigo 4º do presente projeto de lei, deverá ser contabilizada a receita arrecadada de acordo com os artigos 2º, 3º e 6º da Lei nº 4320/64.

Eis jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCSP nesse sentido:

RELATÓRIO Conforme decisão da E. Segunda Câmara nos autos do TC-28/026/14, que analisou as contas da Prefeitura Municipal de Boraceia no exercício de 2014, cujo Parecer foi Desfavorável, reformado em sede de Pedido de Reexame (eventos 9.11 e 9.18) foi determinada a análise da contabilização das receitas/despesas do Fundo Social de Solidariedade Municipal, abordada no item B.1.5.1 do relatório. A Fiscalização, no relatório das contas copiado no evento 9.1, informou o seguinte: **"Fundo Social de Solidariedade do Município: Constatamos irregularidade no registro das receitas, consistente na ausência de escrituração dos recursos arrecadados pelo Fundo Social de Solidariedade, conforme determinado na respectiva lei de criação, que exige seja contabilizada como receita orçamentária municipal, descumprindo o disposto nos artigos 2º, 3º e 6º da Lei Federal nº 4.320/64. bem como o disposto nos**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

artigos 11 e 12 da LRF. Dentre as fontes de arrecadação do citado fundo verificamos in loco receitas de eventos e doações. Por conseguinte, as despesas realizadas também não apresentam contabilização orçamentária, desvirtuando as peças contábeis e desatendendo à normativa disposta na lei de criação, não se sujeitando ao regime próprio da despesa pública (demonstrativos às fls. 364/371 do Anexo) e em desobediência aos artigos 4º, 5º, 6º e 8º da Lei Federal nº 4.320/64 e o artigo 15 da LRF. Tais despesas estão relacionadas ao desenvolvimento de projetos/atividades assistenciais, tendo como Gestora a Primeira Dama do Município (Presidente do Fundo), tudo conforme doc. de fls. 363 do Anexo. Verificamos, inclusive, a ausência de inclusão dos projetos e atividades desenvolvidos nas peças de planejamento municipal, ensejando ofensa ao artigo 166, §3º, I da Constituição Federal. Às fls. 372 do Anexo juntamos extrato de conta bancária do Fundo, a qual não está registrada perante a Tesouraria da Prefeitura (Bancos). Diante da não contabilização, e da ausência de controles confiáveis, não é possível apurar com exatidão o valor arrecadado pelo Fundo através da execução de suas atividades.” PROCESSO: TC-00016831.989.18-1. (grifo nosso).

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV – Da Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588